**PARECER DA CENTRAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**REF.: PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2017.**

**ASSUNTO:** Prestação de serviço para a limpeza geral (capinagem, roçagem e rastelagem) no Estádio Paraguassú para atender as necessidades da municipalidade.

**Ilmo. Sr. Prefeito Municipal**

A Central de Licitações Públicas, nomeada através de Portaria, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o parecer referente à possibilidade de contratação do serviço acima mencionado.

Em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 c/c a Lei nº 8.883/1994, a Central de Licitações Públicas reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo nesta ocasião analisado os documentos anexos e a possibilidade legal na contratação solicitada.

Nesse ensejo, o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 preconiza que:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Importante destacar, que o munícipio de Corrente – PI com fulcro no Decreto nº 105/2016 preconiza a situação de emergência no aludido município, sendo assim possível a prestação de serviços que visem atender a população.

Ressalta-se ainda, que os serviços foram devidamente especificados e quantificados, no projeto que segue em anexo.

Desta forma, conforme os dispositivos legais acima citados, esta Central de Licitações Públicas **opina acerca da possibilidade da contratação pelo procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO**, entendem os seus integrantes que a situação encontra fundamento aludido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, que:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;         [(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Por conseguinte, pode – se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, sendo que conforme os orçamentos encaminhados e em anexo aos autos do processo, esta Comissão verificou que a prestação do serviço requerido não atingiu o teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta forma, conforme os dispositivos legais acima citados, o objeto poderá ser contratado de forma direta com a empresa ZOROASTO SOARES DIAS (ZSD – SERVIÇOS DE LIMPEZA) que apresentou a proposta orçamentária mais vantajosa para o município, com o valor global de R$7.844,50 (oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Corrente-PI, 08 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jéssica de Souza Lima

Presidente da Central de Licitações Públicas

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Emídio Pereira da Silva Neto

Secretário da Central de Licitações Públicas

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Carlos Rodrigues Barbosa

Membro da Central de Licitações Públicas

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 002/2017.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DISPENSA. Prestação de serviço de limpeza geral (capinagem, roçagem e rastelagem) no Estádio Paraguassú para atender as necessidades da municipalidade referente à Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito (SEMUT).**

Exmª. Sra. Presidente da Central de Licitações Públicas (CLP)

A Central de Licitações Públicas, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993, submete à apreciação desta Procuradoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa do processo licitatório para a prestação de serviços de limpeza para atender as necessidades da municipalidade, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e mantendo ênfase ao Decreto Municipal de nº 105/2016.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/1993, suficientes para desencadear regularmente o procedimento de dispensa de licitação.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos na nossa legislação vigente, inclusive com relação ao que dispõe o art.26, § Único, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art.24, II e IV, é dispensável a licitação, sendo possível a contratação direta nos seguintes casos:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Com relação ao contrato administrativo, verifica-se que nele estão presentes todos os elementos legais necessários e exigidos no art. 55, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do art.61, da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, esta assessoria entende que a Central de Licitações Públicas (CLP) agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/1993, ao se posicionar no sentido de realizar contratação direta solicitada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Corrente-PI, 10 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Pedreiras dos Santos Lopes Junior

**PROCURADOR GERAL DO MUNÍCIPIO**

**PROCEDIMENTO DE DISPENSA Nº 002/2017**

**Objeto**: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de limpeza geral no Estádio Paraguassú para atender as necessidades da municipalidade.

**ASSUNTO:** Ratificação e celebração de contrato.

Ratifico a orientação técnica da Central de Licitações Públicas (CLP) e determino a contratação da empresa ZOROASTO SOARES DIAS (ZSD SERVIÇOS DE LIMPEZA), para o fornecimento do objeto citado.

Publique-se.

**Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro**

**PREFEITO MUNICIPAL**